



| | |
|--------------------------|--|
| PROTOCOLO | : 21.544-9/2017 |
| UNIDADE GESTORA | : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE |
| ASSUNTO PRINCIPAL | : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 420/2018-TP (Autos n. 15.361-3/2018) |
| RECORRENTE | : RONALDO JARDIM DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552 |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL |

DECISÃO

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos, com base no artigo 270, inciso III do RITCE/MT, pelo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, Presidente da **Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste-MT**, por intermédio de seu Advogado, Francisco de Assis da Silva, em face do **Acórdão n. 420/2018-TP**, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário¹ interposto pela ora Embargante, por meio do qual pretendia reformar a decisão do Acórdão 4/2018-TP, para retirar as multas aplicadas, ou redução das mesmas.

2. Argumenta o Embargante em síntese, que o Portal Transparência sempre esteve funcionando de acordo com a legislação e disponível para o acesso de todos os interessados, e que todos os apontamentos encontram-se presentes e disponíveis no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste.

3. Em atendimento ao disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, os Recursos de Embargos de Declaração vieram conclusos a este Gabinete, para fins de juízo de admissibilidade.

4. É o sucinto relatório.

DECIDO

5. De início, verifico a adequação procedimental dos Embargos de Declaração, estando em conformidade com o disposto no art. 271, II, c/c art. 273, ambos do RITCE/MT.

¹ Recurso Ordinário – doc digital nº 62059/2018





6. Na sequência, constato que a Embargante é parte legítima, nos termos do § 2º do art. 270 do RITCE/MT.

7. Por fim, restou evidenciada a **tempestividade da oposição dos presentes Embargos, uma vez que protocolizado neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão embargado no Diário Oficial de Contas** (§ 3º do art. 270 do RITCE/MT).

8. Assim, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** o Recurso de Embargos de Declaração, **recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo**, nos termos do inciso III do art. 272 do RITCE/MT.

9. Como os argumentos apresentados nos Embargos são de fato e de direito, não demandando necessária análise técnica da SECEX, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do artigo 99 do RITCE/MT

10. Após, **retornem os autos** a esse Gabinete, para fins de análise do mérito do Recurso de Embargos de Declaração.

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator²

² Portaria n. 126/2017.

